

A PENHORA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS

PUC/COGEAE
CAMPO GRANDE – MS
2014

ALTAGNER DA SILVA MARQUES

A PENHORA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS

Monografia apresentada À PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' –
Especialização em Direito Processual Civil
Orientador: Dr. Rogério Licastro

PUC/COGEAE
CAMPO GRANDE – MS
2014

ALTAGNER DA SILVA MARQUES

Monografia apresentada À PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Processual Civil
Orientador: Dr. Rogério Licastro

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

Campo Grande, ____ de _____ de ____.

RESUMO

O presente trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, entre livros e periódicos, e também artigos científicos disponibilizados na internet. O objetivo é o de apresentar os aspectos mais relevantes e atuais de um assunto que tem repercussão na vida de milhões de pessoas no mundo inteiro: a penhora salarial para quitação de dívidas. Visa-se o exame da extensão e da interpretação do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial para quitação de dívidas. Este estudo busca demonstrar que a atual jurisprudência em relação ao tema, que se mostra indiferente aos interesses dos credores, não mais atende os anseios sociais pela efetividade da execução civil, que busca uma melhor adequação e ponderação de interesses de credor e devedor, tal como defendido pela quase totalidade da doutrina processual atual.

Palavras-chaves: Direito processual. Execução civil. Penhora. Salário Efetividade da jurisdição.

ABSTRACT

This work was carried out by means of literature, including books and periodicals, as well as scientific articles available on the internet. The goal is to present the most relevant aspects and present a topic that has repercussions on the lives of millions of people worldwide: a wage garnishment to settle debts. The aim is to examine the extent and interpretation of Article 649 IV of the Civil Code, which deals with the nature of immunity from seizure of funds to pay off debts. This study seeks to demonstrate that the current jurisprudence on the subject, which is indifferent to the interests of creditors, no longer meets social expectations for the effectiveness of civil enforcement, seeking better fitness and balance of interests of debtor and creditor, as defended by virtually all of the current procedural doctrine.

Keywords: Procedural law. Civil enforcement. Attachment. Salary Effectiveness of jurisdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – O PROCESSO CIVIL	8
1.1. Processo de conhecimento	10
1.2. Processo de execução	11
1.3. Processo cautelar	14
CAPÍTULO II – PENHORA	17
2.1. Conceito e natureza jurídica	17
2.2. Efeitos	18
2.3. Ordem dos bens a ser penhorados	20
2.4. A penhora de dinheiro ou aplicação em instituição financeira	21
CAPÍTULO III – SALÁRIO	24
3.1. Considerações iniciais	24
3.2. Conceito e natureza jurídica	25
3.3. Proteção normativa	29
3.3.1. Na Constituição Federal de 1988	29
3.3.2. Na Consolidação das Leis do Trabalho	31
3.3.3. No Código de Processo Civil	31
3.4. A impenhorabilidade	32
CAPÍTULO III – A PENHORA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS	36
4.1. O entendimento doutrinário	36
4.2. O entendimento jurisprudencial	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Para cumprir suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Trata-se da consagrada responsabilidade patrimonial, esculpida no art. 591 do Código de Processo Civil.

De outro norte, o mesmo artigo, *in fine*, admitiu excepcionalidades, excluindo a responsabilidade patrimonial do executado quando a penhora recair sobre determinados bens, sendo esta é a medida executiva de suma importância para o desenvolvimento da execução e garante ao credor o ressarcimento de uma dívida inadimplida. Entretanto há bens que nos termos do Código de Processo Civil que são considerados absolutamente ou relativamente impenhoráveis, o que exclui por consequência, do alcance da execução.

Dentro deste tema temos o caso da penhora sobre verbas salariais para a quitação de dívidas, sendo este um assunto de extrema relevância social, uma vez que no Brasil existem mais de cem milhões de trabalhadores que, como tais, recebem verbas de natureza salarial e têm capacidade jurídica para contrair direitos e obrigações no mundo dos negócios.

A legislação processual civil brasileira, desde longa data, é fixa no sentido da impossibilidade de realização de penhora sobre verbas de natureza salariais, tendo em vista que essas verbas em regra são utilizadas na manutenção digna e decente de cada cidadão. O entendimento é o de que, privar o trabalhador do salário (ou até mesmo de parte dele) poderia pôr em risco a sua própria existência digna.

No ano de 2006, com a reforma processual realizada pela Lei 11.382, foi aprovado no Congresso Nacional um dispositivo legal (art. 649, §3º, CPC) que considerava penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente pelo devedor acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

No entanto, esse dispositivo que rompia com a tradição brasileira de se considerar absolutamente impenhorável as verbas de natureza salariais, foi vetado pela Presidência da República. O veto não foi derrubado pelo Poder Legislativo, e assim, permaneceu na legislação a regra da impenhorabilidade das verbas salariais, com uma única exceção, constante do §2º do artigo 649 do CPC: as dívidas decorrentes de obrigação alimentar.

A doutrina se insurge contra a aplicação literal do texto da lei, que inadmite a penhora salarial quando não se tratar de dívidas com caráter alimentar. No entanto, a jurisprudência, salvo acórdãos e julgamentos isolados, caminha em sentido diametralmente oposto, e é esse o impasse a ser analisado neste trabalho.

I. O PROCESSO CIVIL

Em que pese o ensinamento de Jean Jaques Rousseau de que o poder soberano é uno, segundo o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tais poderes possuem suas funções, que podem ser típicas ou atípicas, visando estas o equilíbrio, como diz a lição norte americana: *checks and balances* (sistema de freios e contrapesos). Assim, o que se almeja é o zelo pelo equilíbrio entre os Poderes, fiscalizando-os, e pelo respeito aos direitos fundamentais.

O poder Legislativo possui como principal atribuição a criação de leis, mas também possui a função de fiscalização dos atos do Poder Executivo, e, ainda, possui como função secundária julgar e administrar. O poder Executivo tem como função precípua governar o povo e administrar os interesses públicos. Já a função jurisdicional do Estado, que é exercida eminentemente pelo Poder Judiciário, através de seus órgãos, tem as suas raízes e o seu modo de atuação previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, respectivamente.

A função do Poder Judiciário não consiste apenas em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de velar os princípios da igualdade e legalidade, pois ambos são os princípios angulares, sem eles os demais não teriam conteúdo.

No mais, sobre suas funções o doutrinador Pedro Lenza (2010, p. 553) expõe:

[...] o Poder Judiciário tem por função típica a jurisdição, inerente a sua natureza. Exerce, ainda, funções atípicas, de natureza executivo-administrativa (organização de suas secretarias – art.96, I, “b”; a concessão de licença e férias a seus membros, juízes e servidores imediatamente vinculados – artigo 96, I, “f”), bem como funções atípicas de natureza legislativa (elaboração do regimento interno – art.96, I, “a”).

A jurisdição, tida como a atividade típica do Poder Judiciário, pode ser conceituada como uma das atribuições do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para de maneira imparcial buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça, dando fim a causa da discórdia.

A mencionada pacificação se dá mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre por meio do processo.

A instituição dos órgãos judiciais e, portanto, a estrutura orgânica do Poder Judiciário brasileiro foi realizada pela Constituição Federal em seu artigo 92. Os órgãos trazidos pelo artigo são os componentes do sistema judiciário brasileiro, tendo cada um deles seu campo de jurisdição.

No entanto, a Constituição não trouxe o modo de atuação desses juízes e tribunais, deixando à lei processual a tarefa de tratar desse tema. Desta forma são as normas processuais que definem o modo de acesso da população a esses órgãos, e, a partir do momento em que o indivíduo envolvido em um litígio apresenta sua pretensão ao Poder Judiciário, começa a se submeter às regras processuais.

Tratando-se do processo civil, essas noções são logo evidenciadas no artigo 1º do CPC, que dispõe que *“a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece”*.

Partindo do tipo de pedido deduzido pela parte (tipo de provimento que se espera do Poder Judiciário), a jurisdição atuará de modo diferente, buscando a melhor atuação para cada tipo específico de pedido apresentado.

Desse modo, tendo em vista o tipo de resultado almejado pela parte, a doutrina, com base no CPC, classifica o ‘processo’ em três diferentes categorias: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. Assim, importa fazer breves considerações sobre

cada um desses processos, com o objetivo de delimitar com exatidão o tipo de processo que abriga a realização das penhoras.

1.1. Processo de conhecimento

O processo de conhecimento (cognição) é o tipo de processo em que a parte faz a afirmação de possuir um direito e manifesta a pretensão de vê-lo reconhecido pelo Poder Judiciário.

A solução jurisdicional será no sentido positivo ou negativo, isto é, irá se reconhecer a existência ou inexistência do direito afirmado, mediante uma decisão de procedência ou improcedência da pretensão colocada sob apreciação.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talmini (2008, p. 137) discorrem sobre as características e peculiaridades desse tipo de processo, dizendo que:

[...] as partes têm a oportunidade de realizar ampla produção de provas, voltadas a demonstrar a existência do direito (regra geral, pelo autor) ou a existência de fato que o impeça, modifique ou extinga (regra geral, pelo réu). Diz-se processo de conhecimento porque nessa modalidade de processo o juiz realiza ampla cognição, analisando todos os fatos alegados pelas partes, aos quais deverá conhecer e ponderar para formar sua convicção e sobre eles aplicar o direito (dizer o direito = jurisdictio) decidindo, através de sentença de mérito, pela procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Existe, por isso, no processo de conhecimento, a chamada cognição exauriente.

De fato, a principal função e o principal objetivo desse tipo de processo é permitir uma análise aprofundada dos fatos, para que a decisão judicial a ser proferida seja tomada com alto grau de certeza, geralmente amparada por provas documentais, periciais, testemunhais, que permitem uma reconstrução muito fiel e segura dos fatos.

Em suma podemos dizer que o processo de conhecimento é a atividade típica da jurisdição, que tem como objetivo dizer o direito aplicável ao caso concreto, após uma

atividade de cognição exauriente. A base fundamental desse tipo de processo é, portanto, a afirmação de um direito subjetivo. Para Robert Alexy (p. 179-184) o direito subjetivo é:

[...] um modelo de três níveis: Fundamentação, Direitos como posições jurídicas e Imponibilidade. Na fundamentação, deve se motivar as razões pelas quais uma norma atribui um direito subjetivo a alguém; Posteriormente, deve se reconhecer este direito como uma posição jurídica; e Por fim, garantir sua imponibilidade, sua exigibilidade.

No que tange a classificação os direitos subjetivos podem ser: públicos (há uma primazia dos interesses que afetam todo o grupo social); privados (se houver predominância de interesses particulares); principais (se forem autônomos, independentes); acessórios (se dependerem do direito principal); disponíveis (se por vontade própria, seu titular puder dispor do direito); indisponíveis (quando não há possibilidade de se dispor dele); reais (quando se trata de um direito sobre uma coisa); pessoais (quando se trata de uma posição jurídica que possibilita a cobrança de uma prestação).

Para ocorrência de um direito subjetivo necessário se faz a presença de três elementos: sujeito (titular do direito); objeto (fim específico da relação: uma coisa, a própria pessoa ou outrem.); e relação Jurídica (vínculo existente entre as partes e coisas).

1.2. Processo de execução

No processo de execução parte-se de uma relativa certeza jurídica acerca da pretensão deduzida em Juízo, diferente do que ocorre no processo de cognição que se sai de uma incerteza para uma certeza jurídica.

Neste tipo processual, a regra é que a atuação do Poder Judiciário não se volte à elucidação de fatos e à decisão acerca de qual norma deverá incidir no caso concreto apresentado, isto é, o órgão julgador já parte de um conhecimento prévio acerca da questão e da pretensão e sua atividade deve direcionar-se à concretização do direito na efetiva

transformação da realidade material. Novamente elucidativas as lições de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talmini (2008, p. 138-139):

No processo de execução, desenvolve-se essa atividade de atuação concreta. Essa expressão – atuar concretamente – quer dizer fazer com que determinada previsão de que uma parte deve uma prestação de conduta à outra realize-se e produza efeitos no mundo dos fatos, de forma que o credor receba aquilo a que tem direito. Trata-se de cumprir coativamente o comando de prestação de conduta. Se B deve a A determinada quantia em dinheiro e se B não a paga espontaneamente, serão utilizados os chamados meios executórios (isto é, atos de força, coativamente realizados pelo Estado), para que A efetivamente receba de B aquilo a que tem direito. Esse tipo de processo se destina a operar modificações no mundo empírico (isto é, mundo dos fatos), através das quais se dê pleno cumprimento àquilo que se tenha decidido na sentença.

Assim, é possível desde logo notar que o processo de execução é a cacheira deste trabalho, uma vez o procedimento de execução se funda na tentativa de satisfação de um título judicial ou extrajudicial, com o fito de ver a parte credora ter seu direito atendido, e para seja feita o adimplemento por parte do devedor pode ocorrer o ato material de constrição judicial (penhora), residindo no processo de execução o seu maior âmbito de atuação âmbito de atuação.

Necessário se fazer neste momento, como ocorreu no processo de conhecimento, o apontamento de algumas características e pontos importantes do processo executório, que o distingue conceitual e materialmente das demais espécies de processo.

O processo de execução é uma atividade complementar da jurisdição, já que serve para materializar as decisões proferidas em processos de conhecimento ou aos documentos aos quais a lei confere eficácia de um título executivo judicial ou extrajudicial; sua finalidade é a modificação empírica de uma situação e, por fim, a atividade preponderante do juiz não é julgar, mas executar uma providência para a realização de um direito ou interesse, conforme já foi dito.

De salutar importância se fazer a definição de título executivo judicial ou extrajudicial. O primeiro encontra previsão taxativa no artigo 475-N do CPC e podem ser conceituados

como aqueles que são provenientes de processos, o que possibilita o seu cumprimento forçado.

Já o segundo tem previsão não taxativa no artigo 585 do CPC, são documentos capazes de embasar uma execução, desta forma, caso exista em mãos um título com essa natureza, basta acionar o devedor através de uma execução forçada para receber o quando representado no título, sem a necessidade de ingressar com uma ação de conhecimento comum para apurar se existe ou não obrigação entres as partes em litígio.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012, p. 560), de forma clara distingue a execução destes títulos judiciais:

A distinção entre esses dois tipos de execução, tornou-se mais relevante, pois, em regra, a de título judicial é imediata, sem novo processo (salvo a fundada em sentença arbitral, estrangeira, penal condenatória ou contra a Fazenda Pública) e a por título extrajudicial sempre implica a formação de processo autônomo.

Em acréscimo, necessário se faz tecer aqui comentários sobre o cumprimento de sentença, na execução fundada em título judicial.

O cumprimento das sentenças está regido pelos seguintes dispositivos do CPC:

- a) O artigo 461, que trata do cumprimento da sentença condenatória em obrigação de fazer ou não fazer;
- b) O artigo 461-A, que trata do cumprimento de sentença condenatória em obrigação de entrega de coisa;
- c) Os artigos 475-I a 475-R, que tratam do cumprimento de sentença condenatória em obrigação de pagar.

No primeiro e segundo caso não haja cumprimento voluntário da obrigação poderá o magistrado determinar as medidas coercitivas ou de sub-rogação necessárias para a satisfação do credor, mencionados meios estão elencados no artigo 461, § 5º do CPC.

Caso mesmo assim não haja cumprimento haverá a conversão em perdas e danos, seguindo a forma expressa prevista nos artigos 475 e ss. do CPC.

Por derradeiro, o cumprimento de sentença condenatória em obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente, seguiu os fundamentos previstos nos artigos 475-I e 475-R do CPC, mas naquilo que não for incompatível, aplicam-se as regras do Livro II, do CPC, podemos citar como exemplo as relativas à penhora e avaliação.

Tais institutos são de possível aplicação tanto na execução de títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais, o que denota sua importância para o processo civil, de forma que tal tema será abordado oportunamente.

1.3. Processo cautelar

Como consta da própria exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, o processo cautelar segue um procedimento sumário e corresponde a uma terceira espécie de processo.

Nessa espécie de processo, faculta-se ao postulante a obtenção de providências judiciais de mera assecuração a qualquer eventual direito que esteja se expondo a uma situação de perigo, que são denominadas medidas cautelares, e são os instrumentos utilizados pelos juízes para concretizar imediatamente a proteção a dado direito ou situação jurídica e, assim, não se confundem com o próprio processo cautelar.

Um viés muito importante e ressaltado do processo cautelar é sua instrumentalidade em relação aos demais tipos de processo. Isto é, a sentença nele proferida não realiza materialmente o direito alegado, mas é capaz tão-somente de assegurar a efetividade e a utilidade de um futuro processo de conhecimento ou de execução.

Tal como o processo de execução, o processo cautelar também exibe um caráter de complementariedade com relação ao processo de conhecimento. Sua finalidade específica é assegurar a eficácia do processo principal, e disso decorre a afirmação de que a atividade

principal do juiz neste tipo de processo é a acautelatória. Por fim, registre-se que uma característica procedimental desse processo é a realização de cognição sumária. O processo cautelar sustenta-se sobre a base da alegação do *'fumus boni iuris'* e do *'periculum in mora'*.

Assim, pode se concluir que a classificação dos processos, aqui apresentada, é comumente designada como classificação 'tripartite' ou 'trinária' ou, ainda, clássica dos processos, pelo evidente motivo de abranger três categorias diferentes e possuir longa data.

No entanto, deve-se ressaltar a recente relativização que aquela classificação apresentada vem sofrendo no direito brasileiro.

Essas importantes e atuais observações são realizadas por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2008, p. 136), e também são aceitas pela ampla maioria da doutrina processualista:

Convém destacar, todavia, a tendência que é muito forte, no direito brasileiro, no sentido da adoção do modelo sincrético de processo, em que se abrigam, na mesma relação jurídica processual, a ação de conhecimento e a ação de execução. Veja-se, por exemplo, a alteração do Código de Processo Civil, promovida pela Lei 11.232/2005, por meio da qual se determinou que a sentença condenatória será 'cumprida' na mesma relação jurídica processual, prescindindo, portanto, da instauração de processo de execução, como nova e subsequente relação jurídica processual.

Nesse mesmo sentido observa Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012, p.556):

Antes da Lei n. 11.232/2005, o processo de conhecimento, de cunho condenatório e o de execução que lhe seguia eram considerados dois processos distintos, com funções diferentes. Isso exigia que o devedor fosse citado para o processo de conhecimento e depois, para o de execução. Após a lei, os dois processos passaram a constituir duas fases distintas de um processo único. O anterior processo condenatório tornou-se fase cognitiva condenatória, e o antigo processo de execução judicial tornou-se fase, que o legislador denominou cumprimento de sentença, mas que não deixas de ser a fase de execução.

Esse 'sincretismo' processual se verifica na medida em que se faculta ao demandante obter dois (ou, em alguns casos, até mesmo os três) tipos de provimentos judiciais num processo único.

No caso de uma ação de cobrança de uma dívida incerta, por exemplo, o autor poderá obter num mesmo processo (de conhecimento) o reconhecimento do que lhe é devido, e também a ordem judicial de pagamento desse montante que, até pouco tempo atrás, teria que ser proferida num processo novo, de execução.

O fenômeno do sincretismo processual manifesta-se na reforma processual realizada pela Lei 11.232/2005, que inseriu no Código de Processo Civil uma série de disposições alteradoras de nosso modelo processual tradicional.

O principal desses dispositivos foi o artigo 475, alínea “I”, que possibilitou a execução forçada de um julgado na mesma relação processual previamente instaurada, em uma nova fase processual denominada de ‘cumprimento de sentença’, trazendo diversos benefícios de ordem temporal e econômica às partes e ao próprio Poder Judiciário.

Diante disso, vemos que a classificação tripartite, inicialmente apresentada, tende a ser definitivamente extinta do direito brasileiro, com o passar do tempo, uma vez que se busca um processo efetivo, conforme concretado não só da atual Constituição Federal (artigo 5º, LXXVIII), mas também nos artigos projetados de um novo Código de Processo Civil.

II. PENHORA

2.1. Conceito e natureza jurídica

A penhora é um instituto jurídico que se materializa através de um ato de constrição de bens pertencentes ao patrimônio do devedor/executado, praticado dentro de um processo judicial e, mais especificamente, dentro do processo de execução, já que é neste que se parte de uma certeza jurídica acerca da existência de uma obrigação inadimplida.

Em um conceito enxuto, fornecido pelo renomado processualista Ovídio Batista da Silva (2002, p. 87): “*a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete ao seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente*”. Em lição mais analítica, destacamos os ensinamentos de José Frederico Marques (1997, p. 116):

A penhora é o ato coercitivo com que se prepara a expropriação dos bens do devedor solvente de quantia certa, com o que se lhe fixa e se individualiza a responsabilidade processual ou executiva. Além disso, a penhora é elemento de ‘segurança da execução’, uma vez que com a apreensão de bens do devedor a tutela executiva encontra garantias para atingir seus objetivos.

No mesmo sentido, as palavras do processualista Misael Montenegro Filho (2007, p. 42), que, por sua vez, ressalta o caráter expropriatório do instituto e sua coercibilidade:

A penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é marcada pelo fato de ser expropriatória (art. 646 do CPC), atuando o Estado de forma substitutiva, mediante atos de sujeição impostos ao devedor, coma autorização para que o seu patrimônio seja invadido mesmo contra a sua vontade.

Ainda segundo os ensinamentos de Misael Montenegro Filho (2007, p. 44): “*a penhora consubstancia um ato público estatal, praticado pelo oficial de justiça como ‘longa*

manus' do juiz". Não se trata de um ato privativo do credor, embora a penhora seja realizada para atender ao seu próprio interesse. Na verdade, o credor recorre ao Estado, por meio de um processo de execução, e é este quem realiza a penhora do bem.

Do mesmo modo, também não se trata de um ato de mera disposição, realizado pelo devedor, que dele não pode se esquivar. No entanto, a este é garantida a faculdade (limitada) de indicação de um bem específico, suficiente para a satisfação da dívida, para sofrer a constrição judicial.

Diante disso, vemos que a penhora não tem caráter contratual, já que decorre de texto expresso de lei, e não do contrato estabelecido entre credor e devedor. Por isso, não se confunde com os direitos reais de garantia, como a hipoteca ou o penhor. Este último, embora tenha nomenclatura muito parecida, é uma espécie de contrato, e não um instituto de direito processual civil, como a penhora. Por fim, novamente recorreremos às lições de Misael Montenegro Filho (2007, p. 43) que mostra outro aspecto importante do instituto da penhora:

O ato em estudo não implica a perda imediata da propriedade do bem atingido pela constrição em desfavor do devedor ou do responsável, o que apenas ocorrerá no desfecho da ação executiva, através do pagamento ao credor, que se apresenta como gênero, nas espécies da entrega do dinheiro, da adjudicação dos bens penhorados ou do usufruto do bem móvel ou de empresa (art. 708, CPC).

Isso significa que a penhora não tem caráter satisfativo da obrigação. Isto é, realizada apenas a penhora, o credor ainda não tem acesso ao crédito ao qual tem direito. Para a satisfação é necessária a realização de algum ato posterior de expropriação.

2.2. Efeitos

Cumpramos agora a análise dos efeitos gerados quando de sua efetivação no curso de um processo de execução. Ainda nos anos 80, o celebrado processualista Enrico Tulio Liebman (1980, p. 123) vislumbrava apenas duas finalidades na penhora: uma de individualizar e

apreender os bens; e outra, de cunho acautelatório, de conservação desses bens para que possam ser submetidos à futura expropriação:

A penhora tem finalidade dupla:

I. visa individualizar e apreender efetivamente os bens que se destinam aos fins da execução, preparando assim o ato futuro de desapropriação;

II. visa também conservar os bens assim individualizados na situação em que se encontrem, evitando que sejam escondidos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução em curso.

Embora a lição transcrita não esteja equivocada, atualmente há doutrina que amplia os efeitos e as finalidades da penhora. É o caso de Luiz Wambier e Eduardo Talamini (2008, p. 168), que apontam efeitos vinculativos, conservatórios e preferenciais:

I. Vincula bem específico à execução. Há, deste modo, especificação da responsabilidade patrimonial: até então, os meios executivos poderiam recair sobre todo e qualquer bem que a integrasse; a partir da penhora, restringir-se-ão, em princípio, ao bem penhorado. Há assim, a afetação de um determinado bem, que se destinará às finalidades da execução. É o início da execução propriamente dita.

II. Além disso, presta-se a conservar o bem que foi individualizado: destina-se ao resguardo de tal bem no curso da execução. Tal conservação pode se dar de maneira direta (apreensão ou remoção) ou indireta (deixando o bem em posse do devedor).

III. A penhora confere ao credor preferência em relação a outros credores, da mesma categoria, que penhorem o mesmo bem posteriormente. (art. 612).

No entanto, devemos observar que não é toda a penhora realizada que gera efeitos de ordem preferencial, mas, tão-somente a penhora realizada contra devedor solvente. É isso que preceitua o artigo 612 do CPC. Ante a essas observações, devemos concluir que a regra geral é que a realização da penhora surta apenas dois efeitos, um individualizador e um conservador do bem sujeito à execução, tendo como exceção de que a penhora produza três efeitos.

2.3. Ordem dos bens a ser penhorados

São bem variados os bens que compõem um patrimônio e são sujeitos à penhora. Assim, o legislador ordinário preocupou-se em estabelecer o que chamou de ‘ordem

preferencial’ da penhora, no artigo 655 do Código de Processo Civil. O ‘*caput*’ do mencionado artigo fala em ordem ‘preferencial’, podendo logo concluir que a ordem a ser seguida era uma mera recomendação do legislador, e não uma obrigatoriedade.

No entanto, um pouco mais adiante, no artigo 656, I, do Código Processual, consta que a parte poderá requerer a substituição da penhora caso esta não obedeça à “ordem legal”, demonstrando a idéia de que a ordem do artigo 655 deveria ser seguida fielmente, e tratar-se-ia, portanto, de uma ordem de observância obrigatória.

A corrente doutrinária que militava pela mera sugestividade da ordem da penhora amparava-se no princípio da menor onerosidade da execução, constante do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Diante da contraposição entre dois princípios processuais (menor onerosidade e máxima efetividade da jurisdição), o Superior Tribunal de Justiça acabou por flexibilizar o entendimento acerca da ordem legal da penhora.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL –EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO – DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DE NOMEAÇÃO – ART.11DA LEI N. 6.830/80.

Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal. Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exequente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado. Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEP, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida. Precedentes: AGA n. 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp n. 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001. STJ – Resp n. 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003.

Em 2010, o Tribunal da Cidadania editou a Súmula 417, que trata do assunto e assenta o posicionamento já adotado em diversos precedentes: “*na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto*”.

Assim, atualmente o entendimento que prevalece é o de que a imperatividade do comando legal deve ser analisado caso a caso, procurando-se uma ponderação entre os princípios processuais a máxima efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor.

Nesse sentido, o entendimento exposto pela Promotora de Justiça Miriam Azevedo Hernandez Perez (2010):

Os debates nas causas, parece-nos, versarão sobre a ponderação dos interesses versados na causa, de modo que nem o exequente tenha prejuízo, nem o executado venha a sofrer execução onerosa, garantindo-se, por conseguinte, uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

De fato, esse entendimento é o que melhor atende aos interesses do processo justo e da realização da Justiça.

2.4. A penhora de dinheiro ou aplicação em instituição financeira

Como preceitua o já mencionado artigo 655, I, do Código de Processo Civil, o primeiro (e mais satisfativo) bem passível de penhora é “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”. É esse o bem passível de penhora que mais diz com o objeto desse estudo, já que as verbas salariais assumem a forma de pecúnia, seja em espécie ou em depósito bancário.

A Lei 11.382/2006, que realizou diversas modificações no Código de Processo Civil, também inseriu um artigo específico em relação à penhora de dinheiro, que abre definitivamente a possibilidade da realização da penhora por meio da internet, o que se convencionou chamar de penhora ‘online’, que pode ser definida como um instituto processual que torna indisponível um bem infungível de um devedor, num processo de execução, com o objetivo de transferir o crédito ao credor e satisfazer sua pretensão líquida, certa e exigível.

Kalleo Castilho Costa (2010, p. 162) realiza um breve esboço histórico da prática da penhora eletrônica no Direito processual civil brasileiro:

No final do ano de 2000, o Banco Central montou um sistema específico para atender a solicitação dos juízes, com o objetivo de colaborar com o Judiciário na busca da Justiça. O modelo de atendimento recebeu o nome de BacenJud e foi estruturado nos seguintes passos: foi criado um site de acesso restrito entre o Poder Judiciário e o Banco Central pelo qual o juiz emitia a “ordem eletrônica”; o Banco Central fazia o encaminhamento automático das ordens ao Sistema Bancário e este respondia via correio ao Poder Judiciário. Assim, o banco, ao receber a solicitação por via eletrônica do Banco Central, respondia diretamente ao juiz, por escrito, via correio. Em 2001 foram solicitadas, pelos juízes, via ofício, em papel, 81.521 informações, ao passo que as solicitações pela via eletrônica foram de apenas 524; já em 2004, houve uma mudança significativa nesses números, o que demonstra uma mentalidade diferente dos juízes e que deu credibilidade ao novel modo de atendimento, foram 116.094 solicitações em papel e 467.033 na forma eletrônica.

Com as modificações trazidas as solicitações em papel praticamente desapareceram do cenário jurídico brasileiro. O dispositivo normativo que regulamentou a utilização do meio eletrônico é o artigo 655-A do Código de Processo Civil. O *caput* do dispositivo permite a penhora, e recomenda que a mesma se faça por meio eletrônico, uma vez que torna tal processo econômico ao Poder Judiciário, aos litigantes e às próprias instituições financeiras.

Além disso, observa-se que o valor a ser penhorado (bloqueado, tornando-se indisponível ao executado) não pode ir além do valor do débito, já que o que deve ser penhorado são os valores, e não a própria movimentação bancária do devedor.

Já no § 1º do dispositivo, o legislador determinou que as informações a serem prestadas pelo banco limitem-se à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução, tendo como fundamento o direito ao sigilo de dados bancários do executado.

Por fim, o § 3º faz menção aos créditos depositados em conta que tenham a natureza de salário. Nesses casos, cabe ao executado demonstrar a natureza salarial dos depósitos, para que a penhora se torne incabível. Contudo, esse tema será analisado mais pormenorizadamente no próximo capítulo.

III. SALÁRIO

3.1. Considerações iniciais

Com o fito de exaurir alguns importantes aspectos, em nosso direito pátrio, sobre o salário e para que haja a possibilidade de adentrarmos na problemática central do presente trabalho com os devidos esclarecimentos.

O salário é de salutar importância, nesse sentido Sérgio Pinto Martins (2005, p. 684) discorre, em aspectos gerais, sobre tal importância do salário:

Para o empregado, no contrato do trabalho, o mais importante é o recebimento do salário. De modo geral, para que o empregador pague o salário é preciso que o empregado preste serviço. Daí se falar numa contraprestação do empregador ao empregado, em razão de este ter prestado os serviços e fazer jus ao recebimento dos salários. A contraprestação mínima que o empregado pode é o salário mínimo. Não pode haver exploração do empregado pelo patrão, de modo que é preciso que o pagamento da importância recebida pelo empregado seja pelo menos um salário mínimo. O salário mínimo tanto é mensal como diário ou horário. O diário é calculado à base de 30 dias e o horário à razão de 220 horas por mês.

Contudo, antes de tratarmos a conceituação jurídica de salário, é de salutar importância e destaque a realização de uma distinção fundamental existente entre ‘salário’ e ‘remuneração’, já que não é raro, em nosso cotidiano, a utilização das duas expressões de modo sinônimo, sendo tal utilização errônea.

A distinção entre tais expressões encontra guarida no artigo 457 e em seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, que demonstra clara e evidentemente que a remuneração é gênero e o salário é uma de suas espécies.

Conforme se observa do texto consolidado acima mencionado, a remuneração é integrada pelo salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, e, também as gorjetas eventualmente pagas por terceiros usuários do serviço.

De outro lado, integram o salário as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e os abonos pagos pelo empregador, com exceção das ajudas de custo e as

diárias que não excedam 50% do salário recebido pelo empregado. Podendo concluir, diante disso, que um empregado pode receber diversas verbas em razão da prestação do serviço, todas elas podendo ser denominadas como ‘remuneração’, mas nem todas têm natureza salarial.

Diante de tal conclusão pode se definir remuneração como toda e qualquer contraprestação econômica percebida pelo trabalhador, seja em utilidade ou dinheiro, em razão de seu labor, pelo patrão ou por terceiros.

Já salário seria à contraprestação paga, apenas, pelo empregador, conceito este meramente superficial, uma vez que tal tema será abordado com profundidade.

Como o salário não abarca em seu bojo todos os tipos de pagamentos realizados pelo empregador ao trabalhador, Amauri Mascaro do Nascimento (2004, p. 780) elenca, em sua obra, diversos pagamentos realizados pelo empregador, que não possuem natureza salarial:

A título exemplificativo enumerem-se, dentre as obrigações não salariais, indenizações, ressarcimento de gastos para o exercício da atividade, diárias e ajudas de custo próprias, verbas de quilometragem e representação, participação nos lucros ou resultados desvinculada do salário, programas de alimentação e transporte, treinamento profissional, abono de férias não excedente a 20 dias, clubes de lazer, escola gratuita para os filhos dos empregados, seguros em suas diversas modalidades, como seguro de vida em grupo, seguro de saúde com ressarcimento, através da seguradora, de consultas médicas, exames laboratoriais e internações hospitalares, seguro de viagem e seguro contra terceiros relativo aos veículos, plantação intercalar na propriedade rural, complementações de aposentadoria e atribuições de natureza assistencial em geral.

As distinções expostas em alhures são importantes na medida em que ensejam reflexos sobre, por exemplo, pagamento em férias ou décimo-terceiro salário.

Contudo, a mencionada distinção não é elementar ao bojo do presente trabalho, porque os dispositivos do Código de Processo Civil que visam a proteção das verbas salariais alcançam, em acréscimo, as verbas que não possuem essa natureza, tema que será abordado com a devida profundidade.

3.2. Conceito e natureza jurídica

A conceituação do termo salário não unanimidade na doutrina, conforme preleciona o Prof. Amauri Mascaro do Nascimento (2004, p. 777): *“a doutrina não encontrou as diretrizes seguras para o conceito de salário”*.

Assim, diversos são as conceituações dadas pelos doutrinadores, como exemplo pode se dar o conceito ensinado por Mauricio Godinho Delgado (2004, p.332): *“salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho”*.

O artigo 76 do Texto Consolidado leciona concedendo uma indicação, não traduzindo o conceito de remuneração ou salário, indicando, apenas, os seus elementos constitutivos. Desta maneira, não restou alternativa aos nobres doutrinadores pátrios realizar a conceituação do salário.

Na doutrina é atinado basicamente três teorias que tem como objetivo a definição do salário, são elas: a teoria da contraprestatividade; teoria da contraprestação com o contrato de trabalho e a teoria do salário social.

a) Teoria da Contraprestatividade: segundo esta teoria o salário é visto como uma contraprestação ao trabalho prestado, de forma que de que o salário decorreria obrigatoriamente da troca que o empregado faz com o empregador. Salário, portanto, conceituaria se como a prestação do empregador que corresponderia à prestação laboral do empregado. Nessa esteira lecionam os doutrinadores Orlando Gomes e Elson Goottschalk (2007, p. 199):

A função social do contrato de trabalho consiste em operar a troca entre dois bens: um, imaterial, constituído pela energia de trabalho de uma pessoa física; outro, imaterial, representado pela soma em dinheiro ou de outro bem capaz de satisfazer às necessidades humanas, pago pelo outro sujeito, pessoa física ou jurídica.

Mais adiante, os doutrinadores (2007, p.199) arrematam a sua filiação a esta primeira tese: *“Eis porque a prestação de trabalho e a contraprestação salarial constituem o binômio*

que o Direito do Trabalho leva em conta sob um duplo aspecto: aquela, de um ponto de vista social; esta econômico”.

Ocorre que mencionada teoria pode comportar críticas, decorrendo esta do fato que, por vezes, o trabalhador não realiza sua atividade laborativa, mas nem por isso não faz jus ao recebimento dos salários, como, por exemplo, podemos mencionar o caso da interrupção do contrato de trabalho.

Nesse sentido leciona Amauri Mascaro do Nascimento (2004, p. 778):

O salário é a contraprestação do trabalho na troca que o empregado faz com o empregador, fornecendo a sua atividade e dele recebendo a remuneração correspondente. A crítica que se faz a essa teoria é simples: nem sempre o empregado trabalha, e mesmo nas paralisações recebe salário, como quando está de férias.

b) Teoria da Contraprestação com o Contrato de Trabalho: dá dimensão mais ampla ao salário, o definindo como a contraprestação do trabalho prestado e também do tempo em que o empregado se encontra à disposição do empregador.

Em outras palavras, mencionada tese defende que a direito ao recebimento dos salários decorreria simplesmente da relação de subordinação com o empregador, independentemente da ocorrência de trabalho, portanto, dando ênfase primordialmente à existência da relação contratual de trabalho.

Ocorre que, a teoria em estudo comporta, também, críticas realizadas em face da teoria da contraprestatividade, uma vez que a teoria do salário enquanto contraprestação com o contrato de trabalho também não explica os pagamentos que são devidos mesmo quando o empregado não está à disposição do empregador.

c) Teoria do Salário Social: esta teoria possui um caráter mais econômico do que jurídico. Consoante ao o que leciona os ensinamentos de Fábio Leopoldo de Oliveira (1974, p. 170), o salário social é:

O conjunto de valores canalizados compulsoriamente para as instituições de segurança social, através de contribuições pagas pelas empresas, pelo Estado ou

por ambos, e que têm como destino final o patrimônio do empregado, que o recebe sem dar qualquer participação especial de sua parte, seja em trabalho, seja em dinheiro.

Essa teoria também não foi abraçada no âmbito do Direito do Trabalho, conforme Amauri Mascaro do Nascimento (2004, p. 778) expõe sua crítica contra ela no sentido de que *“as suas dimensões ultrapassam o direito do trabalho, invadindo a Previdência e a Assistência Social para abranger os benefícios previdenciários”*.

Diante da exposição acima, os conceitos doutrinários de ‘salário’ que mais se aproximam do acerto são os fornecidos e lecionados por Amauri Mascaro do Nascimento (2004, p. 779): *“Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho”*.

Ambas as conceituações são de amplitude suficiente para abranger os períodos em que não haja efetiva prestação laboral, como nas férias, mas nem tão amplos a ponto de alcançarem parcelas previdenciárias, sendo, portanto, a conceituação mais coerente possível dada a palavra salário.

Quanto à natureza jurídica do salário, embora haja divergências doutrinárias quanto a este assunto, esta majoritariamente e aparentemente a unanimidade das decisões judiciais caminham no sentido do reconhecimento de sua natureza alimentar.

Segundo Alice Monteiro de Barros (2008, p. 704), a principal crítica que se faz a esse entendimento da natureza jurídica do salário é que: *“[...] o salário não tem caráter alimentar apenas, pois possui outros fins, como os de propiciar ao empregado habitação, higiene, transporte, educação, assegurando a manutenção do empregado e de sua família”*.

Maurício Godinho Delgado (2012, p. 709) leciona a respeito da natureza alimentar própria das verbas salariais desta maneira:

O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. A ordem jurídica

não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família. A natureza alimentar do salário é que responde por um razoável conjunto de garantias especiais que a ordem jurídica defere à parcela.

Nesta mesma esteira, dando ensejo a detecção da natureza alimentar às verbas salariais, é a jurisprudência dos Tribunais. Conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RETENÇÃO DE VALORES. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA RECURSAL. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Na hipótese destes autos, demonstrou o Banco agravado, o cumprimento da tutela recursal, na medida em que os descontos em conta corrente do autor, ora agravado, limitaram-se a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos (f. 113).

II – Ademais, o Banco trouxe aos autos extratos e comprovantes de rendimentos do autor que indicam a normalidade de sua atual situação financeira.

III. Agravo a que se dá parcial provimento. TJRS –6113484 PR – REL. LAERTES FERREIRA GOMES – JULGADO EM 29/02/2012.

É adotando o majoritário entendimento tanto nos tribunais quanto na doutrina que se pode dizer que a natureza jurídica das verbas salariais é a de verba alimentar.

Não se pode ter a incerteza quanto a natureza do salário é mesmo alimentar, pois é dele que é garantido a sobrevivência do empregado, até mesmo porque este só trabalha por necessidade de sobreviver.

Sendo o salário de natureza alimentar, sempre que dele subtrair algum valor, estar-se-á subtraindo algo dos alimentos do empregado e com isso diminuindo a sua capacidade de alimentação e, por via de consequência, está diminuindo a sua capacidade de sobrevivência.

3.3. Proteção normativa

3.3.1. Na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe em seu nicho uma ampla gama de garantias sociais, estas estão concretadas nos artigos 6º a 11, que tratam exclusivamente dos direitos sociais.

E, como está inserido nesta gama de direitos, o salário não poderia deixar de ser abordado, e este aparece em diversos incisos do artigo 7º.

Conforme se observa do texto da Carta Magna, há um estabelecimento de salário mínimo como direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, e determinando que este deve ser capaz de suprir as suas necessidades vitais básicas e as de sua família e que deve ser reajustado periodicamente (artigo 7º, inciso IV da CF).

Em acréscimo, estabeleceu o piso salarial de acordo com a natureza e complexidade do labor prestado pelos trabalhadores (artigo 7º, inciso V da CF), além da irredutibilidade, como regra (artigo 7º, inciso VI da CF).

Por fim, deu ensejo a garantia aos que percebem remuneração variável, possibilitando a este que esta remuneração alcance o valor do salário mínimo (artigo 7º, inciso VII, da CF) e, determinando, ainda, que o legislador ordinário conferisse outras proteções legais (artigo 7º, inciso X da CF). Na lição de José Afonso da Silva (2009), a Constituição instituiu um verdadeiro ‘sistema de salário’, e essa providência é de fundamental importância para o estabelecimento de condições dignas de trabalho.

Ensina o emérito professor (SILVA, 2009, p. 292) que a proteção constitucional (*lato sensu*) ao salário se desdobra em dois aspectos fundamentais: o da fixação e o da proteção ao salário (*stricto sensu*):

Dois preceitos são específicos nesse sentido: o do art. 7º, VI, segundo o qual o salário é irredutível, que, no entanto, não é rígido, pois a Constituição permitiu que se possa ser reduzido por cláusula de convenção ou acordo coletivo; e o do inciso X do mesmo artigo, que prevê a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; a lei é que indica a forma dessa proteção, e já o faz de vários modos: contra o empregador, contra os credores do empregador, contra o empregado e contra os credores do empregado; por isso é que, além de irredutíveis, os salários são impenhoráveis, irrenunciáveis e constituem créditos privilegiados na falência e na concordata do empregador.

O principal aspecto constitucional do salário é destacado e que é objeto deste trabalho é o da proteção do salário frente a penhora salarial para a quitação de dívidas, tal objeto envolve a contraposição entre a idéia de proteção ao salário (manifestada em dispositivos legais específicos) e o direito do credor de perseguir e satisfazer o seu direito de crédito.

3.3.2. Na Consolidação das Leis do Trabalho

O Texto Consolidado não poderia ser omissão no trato do salário, já que este é um dos principais institutos do Direito do Trabalho e a própria razão de ser da prestação laboral. No entanto, cuidou mais amplamente dos aspectos de fixação do salário, como consta dos artigos 81, 82 e 83 da mencionada Consolidação.

A Consolidação em apenas uma oportunidade conferiu respaldo protetivo ao salário, tal respaldo se encontra no artigo 462 que dispõe que “*ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*”, sendo em tal dispositivo a expressa transcrição do princípio da intangibilidade salarial.

Esta regra, no entanto, sofre exceções, desde que haja previsão legal ou convencional, ou mesmo que o desconto decorra de danos causados pelo empregado por dolo ou por culpa, e para a possibilidade desta última hipótese se houver previsão no contrato de trabalho ou concordância expressa do empregado.

São legais, também, os descontos de contribuições previdenciárias, contribuições sindicais, faltas injustificadas, imposto de renda e falta de aviso prévio do empregado ao empregador.

3.3.3. No Código de Processo Civil

No Código de Processo Civil o legislador conferiu proteção específica ao salário, mediante a sua inserção num rol de bens e direitos que a lei designou como ‘absolutamente impenhoráveis’, e que conta dos incisos do artigo 649 do Código Processual.

Desses dispositivos e, especificamente, do inciso IV decorre inequivocamente um dos atributos mais importantes do salário: a sua impenhorabilidade, que será melhor examinada no tópico seguinte.

3.4. A impenhorabilidade

Desde logo é importante estabelecer a diferença entre impenhorabilidade e inalienabilidade. A inalienabilidade atinge os bens que embora tenham um conteúdo patrimonial ou econômico calculável, não podem ser comercializados ou negociados, pois são bens indisponíveis, coisas fora do comércio, tais como são os bens públicos, diferentemente da impenhorabilidade, como veremos.

A regra geral no direito brasileiro é a de que todos os bens do devedor estão sujeitos ao processo executório, para a satisfação coercitiva do direito de crédito do credor, isto é, a de que todos os bens do devedor estão sujeitos à penhora. É o que consta do artigo 591 do Código de Processo Civil, bem como, do artigo 592 do mesmo Código, que traz em seu bojo uma lista de bens que estão sujeitos à execução judicial forçada.

De qualquer forma, há possibilidade de notar que o artigo 591 do CPC, ressalva a possibilidade de instituição de exceções à regra geral da penhorabilidade, mediante a aprovação de lei com essa finalidade (princípio da tipicidade).

O artigo 648 do Código de Processo Civil também faz expressa ressalva nesse sentido, excluindo do âmbito do processo de execução judicial os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Essas exceções à penhorabilidade são, justamente, as impenhorabilidades. Estas obedecem a dois princípios: o da tipicidade e o da disponibilidade.

De acordo com o primeiro, só podem ser considerados como impenhoráveis os bens ou direitos expressamente contemplados em lei formal. Em complemento a este princípio, o segundo, o princípio da disponibilidade, significa que a impenhorabilidade pode ser renunciada pelo devedor, já que se trata de um direito disponível.

No mais a impenhorabilidade comporta espécies: relativas ou absolutas. A impenhorabilidade relativa é também conhecida como impenhorabilidade residual, tendo em vista que a penhora de determinado bem só poderá ocorrer caso não existam outros bens capazes de satisfazer a pretensão de crédito.

O exemplo clássico é a impenhorabilidade relativa “dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis”, que consta do artigo 650 do Código de Processo Civil.

Porém, conforme lição de Araken de Assis (2006, p. 176) há outros bens relativamente impenhoráveis consagrados no Código Processual Civil, tais como:

- a) o art. 659 § 2.º, impede a penhora de bens cujo produto na alienação será absorvido pelas custas do processo executivo;*
- b) o credor que, por direito de retenção, estiver na posse de bens do executado somente poderá penhorar outros bens “depois de excutida a coisa que se achar em seu poder”, reza o art. 594;*
- c) segundo o art. 678, conforme o valor do crédito, a penhora de bens de empresa que funcione mediante concessão ou autorização do poder público far-se-á “sobre a renda, sobre determinados bens, ou sobre todo o patrimônio”, razão por que a própria empresa ou “determinados bens” se afiguram impenhoráveis, se a renda bastar à satisfação do crédito;*
- d) a retribuição pecuniária do trabalho humano, reza o art. 649, IV, se ostenta impenhorável, exceto no crédito alimentar, a teor do § 2.º do art. 649.*

Já a impenhorabilidade absoluta seria aquela que não é afastada mesmo que não haja outros bens do devedor capazes de satisfazer o direito de crédito. Ou seja, caso o único bem a ser expropriado em um processo executório seja classificado como um bem ‘absolutamente impenhorável’, a penhora não o alcançaria, e o direito de crédito não seria satisfeito.

A impenhorabilidade absoluta é o *beneficium competentiai*, de longa história, e que traduz a inconstrangibilidade dos bens necessários à sobrevivência do obrigado. As regras deste benefício são instrumentais, e hoje, se localizam principalmente nos incs. II a X do art. 649 do CPC.

Tais impenhorabilidades constam no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil. É de se notar que os §§ 1º e 2º do mencionado artigo também estabelece expressas exceções à impenhorabilidade até então qualificada como ‘absoluta’.

No § 1º, temos que a impenhorabilidade não pode ser alegada quando tratar-se da cobrança de crédito concedido para a aquisição do próprio bem, isto é, quando a dívida tem origem na própria coisa.

E no § 2º, que trata especificamente do assunto tema deste trabalho, nota-se que o salário poderá ser penhorado para o pagamento de prestações de caráter alimentício.

Ressalva-se, ainda, em alguns casos, a possibilidade de renúncia do direito à impenhorabilidade por parte do devedor, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Execução por título extrajudicial Realização de penhora online. Insurgência do executado, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art.649,IV, do CPC. Posterior realização de acordo entre as partes, em decorrência do qual o executado, atuando como advogado em causa própria, liberou em favor do exequente parte do montante constrito, com a consequente homologação e extinção do processo, nos termos do art.269, inc. III, do CPC. **Apelação interposta pelo executado, alegando a nulidade do acordo por envolver bem absolutamente impenhorável Inadmissibilidade Hipótese de renúncia ao benefício legal configurada nesta hipótese, não se cuidando aqui a propósito de impenhorabilidade prevista na Lei n.8.009/90. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça Litigância de má-fé do executado não devidamente configurada Recurso improvido.** TJSP – APL 9171406582008826 SP – REL. THIAGO DE SIQUEIRA – JULGADO EM 25/04/2012.*

Diante tais demonstrações, demonstra-se que a impenhorabilidade ‘absoluta’ possui mitigações. Além disso, devemos mencionar o § 3º do artigo em comento, e que foi objeto do projeto de lei, que embora vetado pela Presidência da República, considerava penhorável até 40% do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

O Poder Executivo, na mensagem que trata das razões do veto, fundamentou essa vedação na tradição jurídica brasileira, argumentando que embora seja difícil admitir que um rendimento líquido vinte vezes superior ao salário mínimo vigente no país seja integralmente de natureza alimentícia, a história jurídica da questão no Brasil é no sentido da impenhorabilidade absoluta e ilimitada da remuneração.

IV. A PENHORA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS

Neste capítulo passa-se a examinar o foco principal deste trabalho, e que atualmente divide doutrina e jurisprudência: a possibilidade ou não de realização de penhora sobre valores que tenham a natureza salarial. Isto é, como já foi observado anteriormente neste trabalho, as impenhorabilidades no direito brasileiro se caracterizam em impenhorabilidades absolutas (que não podem ser afastadas) e relativas (que podem ser afastadas).

As verbas salariais (tais quais os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal) inserem-se na categoria de bens absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com a única exceção legal estabelecida no § 2º do artigo acima mencionado.

No entanto, conforme será observado, embora o entendimento esmagadoramente majoritário em âmbito jurisprudencial reconheça a impenhorabilidade absoluta dessas verbas, tal como exposta na letra da lei, a doutrina caminha em sentido inverso, admitindo que a interpretação do dispositivo legal seja abrandada, e que em determinadas hipóteses, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial deve ser afastada.

4.1. O entendimento doutrinário

Conforme Leciona José Garcia Medina (2011, p. 758), a legislação brasileira está em descompasso com a legislação de outros países, que permite a penhora de verbas salariais para a quitação de dívidas, e que a interpretação pura e fria da legislação processual não atende aos postulados processuais:

Pensamos que, no caso, não se deve optar por interpretação literal, que não esteja em consonância com a finalidade do inciso IV do art. 649. A possibilidade de penhora de parte da remuneração recebida pelo executado é expressamente prevista na legislação de outros países. [...] não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários e à de sua família.

No mesmo sentido, leciona o processualista português José Alberto dos Reis (1985, p. 235), em antiga obra, que já criticava o modelo brasileiro, por ser manifestamente insensível com os interesses dos credores, que também deveriam ser preservados num processo de execução efetivo:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições no seu conforto e nas suas comodidades, apesar de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.

Os processualistas Daniel Amorim Assumpção Neves, Glauco Gumerato Ramos, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Rodrigo Mazzei (2007, p. 197) também acordam no sentido de que a interpretação literal do dispositivo que confere a impenhorabilidade absoluta às verbas de natureza salarial não se harmoniza com o restante do ordenamento jurídico, e provoca distorções nas relações de justiça ou de equilíbrio entre os legítimos interesses do exequente e do executado:

Não nos parece, entretanto, que uma previsão genérica como a presente deva ser interpretada de forma meramente literal, sob pena de se verificarem evidentes distorções e como consequência uma indevida proteção do executado. A impossibilidade de penhora na totalidade dos vencimentos, inclusive, é exceção em diversos outros países, que certamente se preocupam com a dignidade do executado, mas não se esquecem do exequente, que também tem direitos que devem ser respeitados.

Por fim, necessária se faz a transcrição da contundente lição dos renomados processualistas brasileiros Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2003, p. 235), que também rejeitam a tese da impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza salarial para a quitação de dívidas:

Quando os limites à penhorabilidade são estabelecidos em virtude das necessidades naturais do executado, as restrições às medidas executivas devem amoldar-se adequadamente a tais necessidades, e atenção aos princípios da máxima efetividade e menor restrição possível. Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a uma situação indigna; no entanto, o mesmo princípio não autoriza que o executado abuse desse direito, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva. Pensamos, assim, que, em atenção às peculiaridades do caso, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, é possível a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à sua família.

De fato, é de se observar que a doutrina processualista rejeita a impenhorabilidade absoluta das verbas salariais, e traz argumentos muito fortes para sustentar seu entendimento.

Contudo, o afastamento da impenhorabilidade absoluta deve ser dentro dos limites impostos pelo princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, e estes é representado pelo bom senso na aplicação do direito, quando existirem normas defendendo constitucionalmente direitos contrários.

Sobre o princípio em estudo, o doutrinador Pedro Lenza (2012, p. 188) ensina que:

[...] o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.(com grifos).

Assim, tal princípio protege o cidadão contra os excessos do Estado e é utilizado como instrumento de defesa dos direitos e liberdades previstos na Constituição. Está implícito no próprio fundamento da ordem constitucional, devendo ser respeitado pelo intérprete do Direito.

No âmbito do presente trabalho, verifica-se a existência de um conflito entre o direito de impenhorabilidade do salário, previsto em lei, e as limitações a esse direito, entendido como não absoluto, onde há o interesse do credor em ter o adimplemento da dívida.

Nesse passo, o doutrinador Pedro Lenza (2012, p. 188) menciona que para se possa restringir um direito é imprescindível a satisfação de três requisitos, quais sejam:

- necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; - adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; -proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição.

Assim, de acordo com o autor, o que traz a possibilidade de restrição de um direito é a avaliação através do bom senso, ou seja, se existe, de fato, a necessidade de tal medida, se não há outra alternativa que possa ser usada no caso, mais viável, bem como de analisar a situação levando em conta os possíveis danos.

4.2. O entendimento jurisprudencial

Embora a doutrina processualista seja praticamente unânime na rejeição da impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza salariais, em âmbito jurisprudencial essa tendência se inverte, e os Tribunais de todo o país (com poucas exceções) se apegam à literalidade da legislação processual, não admitindo a penhora de verbas salariais.

Uma dessas exceções são os Juízes e Tribunais do Trabalho, que diante de inadimplemento de verbas trabalhistas, permitem a penhora de um percentual (30%) das verbas salariais do próprio devedor, embora também essas decisões sejam isoladas na Justiça do Trabalho.

Conforme o doutrinador trabalhista César Reinaldo Offa Basile (2011, p. 379), as decisões desses órgãos do Poder Judiciário são fundamentadas nos ‘princípios fundantes do

Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, além do preceito natural de efetiva distribuição de justiça:

Não bastasse o disposto no art. 649, § 2º, do Código de Processo Civil, que indica inaplicável a impenhorabilidade em face de prestações alimentícias (de mesma natureza que os créditos trabalhistas), hão que se considerar as necessidades urgentes do trabalhador para sua subsistência, aguardando, com ansiedade, o resultado prático da ação trabalhista que lhe foi favorável.

Assim, atendendo aos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, além do preceito natural de efetiva distribuição de justiça, as Varas do Trabalho e alguns Regionais (em inteligência à lei de desconto em folha), ao arremio do próprio TST, vêm permitindo a penhora de 30% do valor existente em qualquer conta-corrente do devedor de verbas trabalhistas.

No âmbito da Justiça Comum, também encontram-se raríssimos precedentes que admitem a penhora de percentual de verbas salariais para o pagamento de dívidas. Como exemplo, necessária se faz a menção do acórdão da 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. DESINTERESSE DO DEVEDOR EM SALDAR DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PENHORA COMPROMETERÁ O SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. EFETIVIDADE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. É POSSÍVEL A PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALDO DE SALÁRIO A FIM DE IMPRIMIR A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E GUARDA CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, MORMENTE QUANDO SE ESGOTOU OS MEIOS PARA CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR E NÃO HÁ INTERESSE DESTE EM SALDAR O DÉBITO.

2. NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE QUE A PENHORA REQUERIDA TRARÁ PREJUÍZO À RENDA DO DEVEDOR A PONTO DE COMPROMETER O SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA VERBA SALARIAL DO EXECUTADO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS.TJDF –70747420078070007 DF– REL. WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO – Julgado em: 18/05/2011.

E no mesmo sentido é o acórdão da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE SOBRE CONTA SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À NATUREZA EXCLUSIVAMENTE SALARIAL. POSSIBILIDADE DE ATÉ 30%. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CPC. RAZOABILIDADE. BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE O PERCENTUAL DE 15% MELHOR SE ADEQUA EM PARALELO AOS GASTOS PARA A SUA SUBSISTÊNCIA.

1. Apenas as contas destinadas exclusivamente ao recebimento de salário merecem a aplicação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

2. A penhora de valores constantes de conta salário é perfeitamente aceitável desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento), cujo percentual visa proteger a subsistência do executado.

3. A mitigação ao disposto no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil ocorre em face da busca pela efetividade do processo executório, cujo enfoque deve ser dado sobre os princípios da responsabilidade patrimonial do executado e o do resultado, estes, ponderados dentro de um juízo de razoabilidade conforme cada caso concreto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR – APL. 8362965 PR – Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende – Julgado em: 09/05/2012.

Porém, como já foi exposto, essas decisões são isoladas na jurisprudência brasileira.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não homologa essas decisões, como se infere dos seguintes precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO.

1 – A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)”, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes.

2 – O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3 – Agravo Regimental improvido. STJ – AgRg no REsp 1374755 SP 2013/0076682-4 – REL. MIN. SIDNEI BENETTI – Julgado em: 28/05/2013.

A jurisprudência dos demais tribunais da federação caminham na mesma direção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, a jurisprudência mais atual é tranquila no sentido do reconhecimento da impenhorabilidade das verbas que tenham natureza salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CREDITO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE SE ADMITE A PENHORA DA VERBA DE NATUREZA NÃO SALARIAL

1. São impenhoráveis as verbas recebidas sob a rubrica de salário, ainda que este tenha se convertido em dívida de valor, cobrada através da Justiça especializada. Somente se admite penhora de salário para pagamento de dívida de alimentos.

2. Créditos do agravado em processo com trâmite na Justiça obreira que tem natureza diversa, aplicando-se a vedação da penhora apenas àquela de natureza salarial. Impenhorabilidade do FGTS porque não pode ser livremente movimentado. Valor pago a título de honorários sem proteção legal específica. Penhorabilidade.

3.Recurso parcialmente provido.TJSP - AI 2639302820118260000 SP – REL. GILBERTO LEME – Dje 27/08/2012.

A mesma postura se verifica na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme demonstram os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO COM VALORES PROVENIENTES DE VENCIMENTOS. PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC.

O parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente quando se tratarem das hipóteses do inciso IV do artigo 649, do mesmo código, desde que comprovada pelo executado. A determinação do bloqueio de numerários na conta bancária do recorrente, bem como a penhora de 30% (trinta por cento) do subsídio líquido do executado demonstra-se manifestamente ilegal, uma vez que recaem sobre verbas de natureza salarial, violando a regra do art. 649, IV, do CPC. Apelação Cível provida.TJPR – APL - 9192312 PR – Rel. Jucimar Novochadlo – Julgado em: 04/07/2012.

Do mesmo modo, caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Distrito Federal e Rio Grande do Sul, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS – VALORES DEPOSITADOS EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA – LEVANTAMENTO – POSSIBILIDADE.

Ainda que considerada a previdência privada como uma forma de poupança, através da qual o empregado se obriga a todo mês economizar parte de seu salário com vistas a uma aposentadoria melhor, a natureza jurídica, de salário, da verba poupada permanece inalterada, de forma que é impenhorável, haja vista que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, compreende todo o salário e a qualquer título.TJRJ –AC 2006.001.03551. REL. Des. Marly Macedônio Franca – J. 13/03/2007.

Esses poucos julgados sinalizam que no Brasil, embora a doutrina processualista já tenha avançado e reconhecido a legitimidade de penhora de percentual de verbas de natureza salarial, os Tribunais ainda mantêm o apego à letra da lei, e refutam de norte a sul do país essa possibilidade esboçada pela doutrina.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste trabalho, pode-se observar que atualmente a penhora salarial para a quitação de dívidas só é permitida pelos Tribunais nas hipóteses excepcionais de garantia de pagamento de dívidas de natureza alimentar. É essa a única exceção à impenhorabilidade absoluta (que, se pode ser relativizada em determinadas circunstâncias, não é tão absoluta assim) e consta do § 2º do artigo 649 do CPC. Desse modo, nota-se que a legislação processual e a jurisprudência brasileira ainda permanecem amarradas à tradição do Direito brasileiro de restringir ao máximo a penhora sobre verbas de natureza salarial, procurando resguardar ao máximo a existência digna e sadia propiciada pelos rendimentos do trabalho. Como também é a posição do veto do Presidente da República.

Porém, essa sistemática já não parece mais ser satisfatória no atual estágio das relações sociais, haja vista que é sustentada por premissas que nem sempre são verdadeiras, já que não contemplam as diferentes realidades que encontramos no país. Vale dizer, nem sempre as verbas salariais são essenciais à existência digna de um trabalhador e sua família. Isto é, se é fora de dúvidas que a constrição de valores provenientes de rendimentos de um trabalhador comum, que receba um ou poucos salários-mínimos mensais, coloca em risco sua existência digna, o mesmo não se pode dizer quanto a um trabalhador que ganhe o equivalente a dezenas ou centenas de salários-mínimos por mês.

Ao não se diferenciar as situações, acaba-se beneficiando indevidamente as pessoas com altos rendimentos, que não ficam em situação de risco caso percentual de sua renda mensal seja penhorado.

Por isso, a atual sistemática viola o princípio da isonomia, um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo em vista que trata de modo idêntico situações muito diferentes.

Essa situação já foi notada pelo legislador que no ano de 2006 se encaminhou no sentido de permitir a penhora de 40% das verbas de natureza salariais para aqueles que auferissem renda mensal superior a vinte salários-mínimos. Porém, como vimos, esse projeto foi vetado pelo Poder Executivo, e o Congresso decidiu manter as coisas como sempre foram, sem derrubar o veto.

A doutrina processualista também é unânime na inadequação do sistema atual, no entanto, ao menos até o presente momento, o Poder Judiciário não se sensibilizou a essas considerações, e ainda é firme na admissão da penhora sobre verbas salariais apenas e tão-somente na hipótese de se tratar de verba alimentar, tendo em vista que essa exceção é prevista pela própria legislação.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROS, Aline M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo. LTr, 2008.

BASILE, Cesar R. O. **Direito do Trabalho – Teoria Geral a Segurança e Saúde**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Maurício G. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

LIEBMAN, Enrico T. **Processo de Execução**. Atualização de Joaquim Munhoz de Mello. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARQUES, José F. **Manual de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, vol. IV, 1997.

MARTINS, Sérgio P. **Comentários à CLT**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MEDINA, José M. G. **Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Teoria Geral dos Recursos, Recursos em espécie e Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO. Amauri M do. **Curso de Direito do Trabalho**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa M. de A. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Ovídio A. B. da. **Execução obrigacional, execução real e ações mandamentais.** São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luis R., TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** São Paulo. Atlas, 2008.

WAMBIER, Teresa A. A.; MEDINA, José M. **O Dogma da Coisa Julgada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.